

Art. 6ª A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7ª O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA
Henrique Meirelles

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017
(Publicada no Diário Oficial de 12 de julho de 2017, Seção 1, página 3)

Onde se lê:

"Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 1ª O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2ª (VETADO). (NR)"

Leia-se:

"Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 1ª O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2ª (VETADO).

§ 3ª A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas. (NR)"

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 319-A, de 29 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.738.

Nº 329, de 5 de setembro de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 7.606, de 2017 (nº 744/15 no Senado Federal), que "Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 5ª e 6ª do art. 2ª

"§ 5ª As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

§ 6ª As operações de que trata o § 5ª deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do caput deste artigo."

Razão dos vetos

"A dispensa de Certidão Negativa de Débitos (CND), ao impedir a comprovação de regularidade fiscal, sobretudo previdenciária, viola o disposto no artigo 195, § 3ª da Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 330, de 5 de setembro de 2017. Indicação à Câmara dos Deputados, dos Senhores Deputados DANILO FORTE, LUCAS VERGILIO e ROGÉRIO ROSSO, para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo na Câmara dos Deputados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos

Nº 111, de 5 de setembro de 2017. Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os Despachos do Ministro de Estado da Fazenda e a Resolução CSRRF nº 1, de 5 de setembro de 2017, que aprovou o Relatório de Avaliação do Plano de Recuperação Acompanhado de Parecer sobre a Adequação do Prazo do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, constituído pela Portaria nº 394, de 1º de setembro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda, todos constantes do Processo nº 17944.000636/2017-51 do Ministério da Fazenda. Homologo. Em 5 de setembro de 2017.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 510, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº. 49, de 31 de janeiro de 2017, e,

Considerando que o parágrafo 5º do artigo 18 da Lei 8.629/93, e o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 11.952/09, foram alterados pela Lei 13.465/17, convertendo a nomenclatura da Planilha de Preços Referenciais para fins de titulação e regularização fundiária, para Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação e regularização fundiária;

Considerando que a Instrução Normativa/INCRA/nº 87/2017, instituiu a referência de preços para titulação e regularização fundiária, com o Título de Planilha de Preços Referenciais para titulação e regularização fundiária, resolve:

Art. 1º Converter, "ad referendum" do Conselho Diretor, a nomenclatura de Planilha de Preços Referenciais para fins de titulação e regularização fundiária, aprovada na IN/INCRA/Nº 87/2017, para Pauta de Valores de Terra Nua para fins de titulação e regularização fundiária.

Art. 2º Ficam mantidas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa/INCRA/Nº 87/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 523, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Delega competência decisória no âmbito da força-tarefa designada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 30, de 24 de janeiro de 2017, para promover supervisão ocupacional no Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhanga.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº. 49, de 31 de janeiro de 2017, e

Considerando os termos do processo administrativo nº 54000.000292/2017-66, resolve, "ad referendum" do Conselho Diretor:

Art. 1º Delegar aos servidores designados pela Portaria Incra nº 30, de 24 de janeiro de 2017, para constituírem a força-tarefa de supervisão ocupacional do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhanga, as competências para proceder à análise e julgamento no âmbito administrativo dos processos de supervisão ocupacional, na forma da Instrução Normativa Incra nº 71, de 17 de maio de 2017 e demais normas aplicáveis ao caso.

Art. 2º A competência de julgamento inicial do Superintendente Regional, conforme o art. 7º, § 2º e art. 13º da Instrução Normativa/INCRA/Nº 71 de 17 de maio de 2012, será exercida pelas Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, define-se Câmara Técnica de Análise e Julgamento como a reunião de, no mínimo 3 (três) técnicos do INCRA, componentes da força-tarefa responsáveis por analisar, elaborar parecer e decidir em primeira instância administrativa os processos de supervisão ocupacional.

Art. 3º A competência de julgamento recursal do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional, conforme o art. 7º, § 6º e art. 13º, § 3º da Instrução Normativa/INCRA/Nº 71 será exercida pelo Colegiado das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, define-se Colegiado das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento o conjunto, de no mínimo 3 (três) Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento.

Art. 4º Ato do Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento disciplinará a composição e funcionamento das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento e do Colegiado das Câmaras Técnicas de Análise e Julgamento.

Art. 5º Para a instrução e decisão dos processos deverá o Grupo de Trabalho promover a notificação inicial prevista na IN/Nº 71, art. 9º, quando se tratar de beneficiário constante da Relação de Beneficiários do Assentamento - RB e do art. 6º, quando o ocupante não for beneficiário, a qual será feita a partir de Parecer Técnico elaborado pelos membros do Grupo de Trabalho da Portaria nº 30, com base nos diversos documentos já existentes no banco de dados do grupo, dispensada, a juízo do Grupo de Trabalho, a realização de vistoria in loco.

Art. 6º Nas demais situações processuais, o Grupo de Trabalho deverá seguir a legislação e atos normativos internos vigentes, em especial a Instrução Normativa/INCRA/Nº 71/2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450